



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 14 de março de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.565/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”**.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do ***artigo primeiro (1º)***, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual — LOA/2025, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O ***artigo segundo (2º)*** determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme demonstrado na tabela presente na redação do Projeto.

O ***artigo terceiro (3º)*** aduz que as ações do referido Projeto de Lei passarão a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 e Lei Orçamentária Anual/2025, conforme demonstrado na tabela presente na redação do Projeto.

O ***artigo quarto (4º)*** estabelece que revogam-se as disposições em contrário.

O ***artigo quinto (5º)*** alude que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA:

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, inciso XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA:

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:



a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem, a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.**

(grifo nosso).³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo a adesão à Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí - AMASP para a prestação dos serviços de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, pois, é uma medida extremamente vantajosa e estratégica para o município por diversos motivos, os quais serão detalhados a seguir:

I. Economia de Recursos: Ao aderir a um consórcio, o Município terá a oportunidade de dividir os custos e os recursos necessários para a realização dos serviços de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal com os demais municípios participantes. Isso resultará em uma significativa redução de gastos para a administração local, possibilitando a realocação desses recursos para outras áreas prioritárias.

II. Eficiência na Prestação dos Serviços: Com a adesão na associação, o município poderá contar com uma estrutura mais robusta e capacitada para a realização da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal. A AMASP, por exemplo, possuirá profissionais especializados e equipamentos adequados para garantir a qualidade e a segurança dos alimentos produzidos localmente, atendendo às normas e exigências sanitárias vigentes.



III. Cumprimento das Legislações Vigentes: A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é uma exigência legal que deve ser cumprida pelos municípios, conforme determinação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e outros órgãos competentes. Ao aderirmos na AMASP, esta administração estará assegurando o cumprimento dessas legislações, evitando possíveis sanções e prejuízos para a economia local.

IV. Fortalecimento da Agricultura Familiar: A realização da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal contribuirá diretamente para o fortalecimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores locais. Com a garantia da qualidade e da segurança dos alimentos produzidos, esses produtores poderão ampliar seus mercados de atuação, aumentar sua renda e promover o desenvolvimento econômico e social da região.

Diante desses argumentos, fica evidente que a adesão referida é uma decisão estratégica e vantajosa para o município. Além de gerar economia de recursos, eficiência na prestação dos serviços e cumprimento das legislações vigentes, essa iniciativa contribuirá para o fortalecimento da agricultura familiar e o desenvolvimento sustentável da região como um todo.

Ante o exposto, solicito o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores e Vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.565/2024**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TZCP7ZWD62BY39VE>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TZCP-7ZWD-62BY-39VE

